



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.727291/2015-00
ACÓRDÃO	2002-010.318 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Inteligência da Súmula CARF nº 11. Enquanto o crédito tributário estiver sendo discutido na esfera administrativa, sua exigibilidade permanece suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS.

O recurso voluntário que se limita a reiterar argumentos já analisados na decisão de primeira instância, sem apresentar novos elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões da autoridade julgadora, não tem o condão de alterar o entendimento anteriormente adotado.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DISPÊNDIO.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda exige comprovação mediante documentação hábil e idônea que demonstre não apenas a prestação do serviço, mas também o efetivo pagamento da despesa pelo contribuinte.

RECIBOS MÉDICOS. PROVA INSUFICIENTE. SÚMULA CARF 180.

Recibos, isoladamente considerados e desacompanhados de outros elementos que evidenciem a efetiva realização e pagamento das despesas, não constituem prova suficiente para fins de dedução de despesas médicas na apuração do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 7.964,00, acrescido de multa de ofício no montante de R\$ 5.973,00 e juros de mora calculados até 31/07/2015 no valor de R\$ 1.113,36, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 15.050,36.

A infração apurada pela fiscalização consistiu em **dedução indevida de despesas médicas**, glosadas por ausência de comprovação hábil ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, acompanhada de documentos, dentre os quais cópias de extratos bancários e outros comprovantes que buscariam demonstrar a realização das despesas médicas declaradas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), ao apreciar a impugnação, concluiu que os extratos bancários apresentados não permitiam relacionar, de forma inequívoca, a movimentação bancária com os valores constantes dos recibos apresentados. Todavia, entendeu comprovada parte da despesa relativa ao profissional **Marcelo Donner**,

mediante faturas de cartão de crédito no valor de **R\$ 2.880,00**, razão pela qual **cancelou parcialmente a glosa nesse montante**, mantendo a exigência quanto às demais despesas médicas.

Dessa forma, a DRJ **deu parcial procedência à impugnação**, reduzindo o crédito tributário em razão da comprovação parcial da despesa mencionada.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs **recurso voluntário**, no qual sustenta, em síntese, a regularidade das despesas médicas declaradas e requer a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da validade das deduções efetuadas e o consequente cancelamento integral da exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, o recorrente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que teria transcorrido prazo superior a cinco anos entre a apresentação da impugnação administrativa, em 04/09/2015, e a ciência da decisão de primeira instância, ocorrida em 17/03/2021.

A alegação não procede.

No processo administrativo fiscal não se aplica o instituto da prescrição intercorrente. A jurisprudência consolidada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais está sintetizada na Súmula CARF nº 11, segundo a qual:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ademais, enquanto o crédito tributário estiver sendo discutido na esfera administrativa, sua exigibilidade permanece suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional.

Dessa forma, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

No mérito, também não assiste razão ao recorrente.

Observa-se que o recurso voluntário limita-se, em grande parte, a reiterar as mesmas alegações já apresentadas na impugnação, sem trazer aos autos elementos novos capazes de infirmar as conclusões alcançadas pela decisão de primeira instância.

As glosas efetuadas pela fiscalização referem-se a despesas médicas deduzidas pelo contribuinte na apuração do imposto de renda, cuja comprovação não foi considerada suficiente pela autoridade fiscal.

Cumprе lembrar que a legislação do imposto de renda admite a dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, apta a demonstrar não apenas a prestação do serviço, mas também o efetivo dispêndio pelo contribuinte.

No caso dos autos, o recorrente apresentou recibos relativos aos serviços médicos declarados, os quais foram devidamente analisados pela autoridade julgadora de primeira instância. Entretanto, tais documentos foram considerados insuficientes para comprovar a efetividade das despesas declaradas.

Em sede recursal, o contribuinte volta a apresentar os mesmos recibos já constantes dos autos e já apreciados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, sem acrescentar outros elementos probatórios que permitam concluir pela efetiva realização e pagamento das despesas médicas alegadas.

A simples apresentação de recibos, desacompanhados de outros elementos de convicção — tais como comprovantes bancários ou outros registros idôneos — não constitui prova suficiente do efetivo dispêndio, requisito indispensável para a dedução de despesas médicas na apuração do imposto de renda da pessoa física.

A jurisprudência administrativa deste Conselho é firme no sentido de que recibos, isoladamente considerados, não comprovam de forma inequívoca a realização e o pagamento das despesas médicas declaradas, podendo a autoridade fiscal exigir outros elementos que confirmem a efetividade da operação. A súmula Carf nº 180 é incisiva nesse sentido:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Cumprе destacar, ainda, que incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar a legitimidade das deduções que reduzam a base de cálculo do imposto, mediante apresentação de documentação idônea capaz de demonstrar a efetividade das despesas declaradas.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão de primeira instância examinou adequadamente os documentos constantes dos autos e concluiu pela manutenção das glosas efetuadas pela fiscalização, entendimento que não foi infirmado pelo recorrente.

Dessa forma, inexistindo elementos novos aptos a afastar as conclusões da decisão recorrida, deve ela ser mantida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO 2002-010.318 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12448.727291/2015-00

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO

DOCUMENTO VALIDADO